



PROCESSO N.º : 2023001614
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Paulo Cezar Martins, que institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.

Em suma, a proposta em tela define os objetivos da referida política e garante atendimento preferencial à pessoa com deficiência no agendamento de consultas, bem como de procedimentos regulares e de urgência, na rede pública estadual de saúde.

O autor justifica seu projeto argumentando, em síntese, existirem inúmeras barreiras significativas no acesso aos cuidados de saúde bucal adequados para as pessoas com deficiência. Portanto, a Política a ser instituída garantirá que as decisões sobre os procedimentos odontológicos sejam tomadas considerando as particularidades médicas de cada paciente, respeitando sua condição psicomotora e otimizando seu bem-estar.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que, designado Relator.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente**, prevista no **art. 24, XII, da Constituição Federal**, que atribui à União e aos Estados a competência para legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**. Por isso, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo



que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Nesse sentido, releva observar que a matéria objeto do presente projeto é questão específica, isto é, **proteção da saúde bucal de pessoas com deficiência**, inserida, portanto, no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo a Política em tela.

Há de mencionar a competência concorrente de que trata o já mencionado art. 24 da Constituição Federal para legislar também sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (art. 24, XIV).

Além disso, registre-se que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

A Política Estadual a ser instituída contribui para a efetivação do direito constitucional à saúde, bem como à integração das pessoas com deficiência. Portanto, a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente.

09

Necessário, apenas, fazer algumas adequações para que a Política a ser instituída trate somente de suas diretrizes, sem tratar de pormenores, pois esses são de iniciativa privativa do Governador do Estado. Por essa razão e, ainda, por questões de técnica legislativa e para aperfeiçoar a redação da proposta em tela, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 722, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Proteção à
Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Federal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º A Política ora instituída será implementada no âmbito da rede pública estadual de saúde e atenderá, prioritariamente, às seguintes diretrizes:

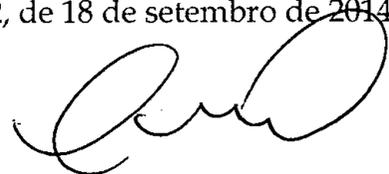
I - estimular o oferecimento de tratamento de saúde bucal adequado às pessoas com deficiência;

II - estimular a capacitação e especialização de profissionais para atuarem no atendimento à saúde bucal de pessoas com deficiência;

III - incentivar a absorção de novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência e de seus familiares;

IV - respeitar a autonomia do paciente bem como a vontade de seus representantes legais, as particularidades específicas de sua condição médica e a otimização de seu bem-estar;

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.



Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em *02* de *Outubro* de 2023.


Deputado MAURO RUBEM
Relator